



25/07/2026

Número: **0849046-07.2026.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Núcleo de Plantão Teresina**

Última distribuição : **25/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Leito de enfermaria / leito oncológico, Consulta**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIS TEIXEIRA DA SILVA (AUTOR)	
	RAFAELA DA SILVA CARIOCA (ADVOGADO)
PIAUI SECRETARIA DE SAUDE (REU)	
PIAUI SECRETARIA DE SAUDE (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
101520534	25/07/2026 15:18	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0849046-07.2026.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Leito de enfermaria / leito oncológico, Consulta]
AUTOR: LUIS TEIXEIRA DA SILVA
Nome: LUIS TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Lisete Sales Ribeiro, 046, (Res P Alegria), Portal da Alegria, TERESINA - PI - CEP: 64039-010

REU: PIAUI SECRETARIA DE SAUDE, PIAUI SECRETARIA DE SAUDE
Nome: PIAUI SECRETARIA DE SAUDE
Endereço: AC Centro Administrativo, SN, Avenida Pedro Freitas, s/n, São Pedro, TERESINA - PI - CEP: 64018-970
Nome: PIAUI SECRETARIA DE SAUDE
Endereço: Avenida Frei Serafim, 2352, - lado par, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64001-020

DECISÃO

O(a) Dr.(a) RANIERE SANTOS SUCUPIRA, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão Teresina da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo

DECISÃO-MANDADO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por LUIS TEIXEIRA DA SILVA, idoso de 75 anos de idade, por intermédio de advogada constituída sem instrumento procuratório acostado, em face do ESTADO DO PIAUÍ (por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI) e do HOSPITAL GETÚLIO VARGAS - HGV, distribuída perante este Plantão Judiciário na data de 25/07/2026.

Sustenta a parte autora que iniciou atendimento médico na rede pública em 19 de julho de 2026 após mal-estar súbito, sendo admitida em 20 de julho de 2026 na Sala Vermelha da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Timon/MA, onde permanece sob monitorização contínua e suporte emergencial. Afirma que, após avaliação clínica especializada, restou diagnosticada com Bloqueio Atrioventricular Total (BAVT), bradiarritmia grave e hipertensão arterial sistêmica, quadro de elevadíssima gravidade que compromete a condução elétrica cardíaca e impõe iminente risco de morte.

Destaca que o relatório médico subscrito em 24 de julho de 2026 atesta a absoluta necessidade de transferência hospitalar urgente para unidade de alta complexidade em cardiologia e hemodinâmica, a fim de realizar o procedimento indispensável de implante de marcapasso temporário e estabilização do ritmo cardíaco. Informa que foi inserida no sistema da Central de Regulação sob o nº 1429834, contudo segue sem a disponibilização do leito especializado e do tratamento definitivo de que necessita, permanecendo em leito de pronto atendimento desprovido de suporte cardiológico cirúrgico.



Aduz que a permanência indevida na UPA eleva significativamente os riscos de parada cardiorrespiratória, choque cardiogênico, lesões neurológicas irreversíveis por hipoperfusão e óbito. Pede o benefício da gratuidade da justiça, a concessão de prazo para regularização da representação processual nos termos do art. 104 do CPC, e a concessão da tutela de urgência inaudita altera parte para determinar a imediata disponibilização de leito de alta complexidade cardiológica, preferencialmente no Hospital Getúlio Vargas (HGV) ou em hospital privado conveniado às expensas públicas, com transporte sanitário em UTI móvel de suporte avançado de leito para leito, sob pena de astreintes e bloqueio de verbas públicas (ID 101519623).

A petição inicial veio instruída com a documentação pessoal da parte autora, boletim médico do dia 24/07/2026, ficha de balanço hídrico e receituário hospitalar da UPA de Timon/MA (ID 101519625), além dos comprovantes de inscrição cadastral dos órgãos demandados.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a jurisdição prestada em regime de Plantão Judiciário possui caráter de excepcionalidade, destinando-se ao exame de tutelas de urgência cuja demora na apreciação possa resultar em risco de grave prejuízo ou de difícil reparação ao direito invocado, sob pena de ineficácia do provimento jurisdicional ou perecimento do próprio bem da vida tutelado.

No caso sob análise, resta plenamente configurada a hipótese de urgência qualificada pela iminência de dano irreversível. A documentação médica acostada demonstra que o requerente, idoso de 75 anos de idade, encontra-se internado na Sala Vermelha de emergência da UPA de Timon/MA, em estado geral grave, apresentando Bloqueio Atrioventricular Total (BAVT), rebaixamento do nível de consciência, hipossaturação e instabilidade hemodinâmica sem resposta satisfatória às medidas medicamentosas iniciais (ID 101519623 e ID 101519625).

Trata-se de emergência cardiológica de altíssima letalidade, na qual cada hora de atraso no fornecimento do leito cirúrgico e no implante do marcapasso pode resultar no óbito do paciente. Portanto, a pretensão deduzida exige pronta e imediata intervenção do Poder Judiciário, fundamentando validamente a atuação deste Juízo Plantonista para salvaguardar a vida do requerente, não havendo que se falar em postergação da análise para o expediente ordinário.

Acerca da plena cabibilidade da apreciação de tutelas de urgência em plantão judiciário quando demonstrado o risco de grave prejuízo pela demora na prestação jurisdicional, a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí firmou orientação sobre a matéria:

EMENTA: PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGENCIA. ATRIBUIÇÃO DE



EFEITO SUSPENSIVO EM JUÍZO PLANTONISTA. CABIMENTO. RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 111/2018. DEFERIMENTO DA TUTELA. ILEGALIDADE NO CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. DÉBITO PRÉTERITO. RELIGAÇÃO DEVIDA. ABSTENÇÃO DE REALIZAR NOVO CORTE SOBRE O DÉBITO EM DISCUSÃO E INSERIR O NOME DA AGRAVANTE NO ROL DE INADIMPLENTES DO SERASA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I – Convém delimitar que a demanda cinge-se a saber se é devido em sede Plantão Judicial o exame ao reestabelecimento do fornecimento de água vinculado ao pedido liminar ante a constatação de no medidor, bem como se cabe determinar à Agravada de se abster de inserir o nome da Agravante nos cadastros de inadimplentes e de realizar outro corte enquanto tramitar o feito. II – As razões assistem à Agravante no tocante ao cabimento da análise da matéria em sede Plantão Judicial, mormente o caso em que a demora na prestação jurisdicional possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. III – A medida pleiteada está vinculada ao reestabelecimento do fornecimento de água portátil na Unidade Consumidora nº 13307045-0 (residência da Agravante), a qual se insere na hipótese do exame de medida cautelar que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, conforme disposição da Resolução do CNJ nº 326/2020. IV – No que pertine à matéria em exame plantonista, tem-se que o débito apurado a partir da constatação de irregularidade no medidor tem natureza de débito pretérito, razão pela qual se firma o entendimento pela impossibilidade da suspensão do fornecimento de água, considerado este um serviço público essencial, conforme a jurisprudência pacificada de que o corte do fornecimento de serviço essencial somente pode ocorrer quando decorrer de débito regular, (TJPI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 0750038-94.2023.8.18.0000 - Relator(a): RAIMUNDO EUFRASIO ALVES FILHO - 1ª Câmara Especializada Cível - Data 25/04/2023)

Dessa forma, afasta-se qualquer óbice formal e reconhece-se a competência deste Juízo Plantonista para a apreciação imediata da tutela provisória requerida.

No que tange à ausência momentânea de instrumento procuratório, o art. 104 do Código de Processo Civil autoriza o advogado a intentar ação em nome da parte, independentemente de procuração, para evitar preclusão, decadência ou para praticar atos considerados urgentes.

Conforme atestado no Boletim Médico (ID 101519625), o autor encontra-se em leito de emergência com rebaixamento do nível de consciência, achando-se impossibilitado de manifestar sua vontade e assinar o instrumento de mandato (ID 101519623). Diante do grave risco de morte, admite-se a atuação emergencial do patrono da parte autora, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para a posterior juntada da procuração e regularização da representação processual, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC.

Outrossim, defiro o benefício da gratuidade da justiça postulada, com fundamento nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, visto que os elementos constantes dos autos evidenciam a condição de



hipossuficiência do autor, idoso e aposentado, que depende exclusivamente dos serviços da rede pública de saúde para o seu tratamento médico vital (ID 101519623).

A concessão da tutela de urgência antecipada pressupõe o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito do autor encontra-se robustamente alicerçada nas disposições dos arts. 196 e 23, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS), os quais estabelecem que a saúde é direito fundamental de todos e dever inafastável do Estado, garantido mediante políticas públicas que assegurem o acesso universal e igualitário, com atendimento integral em todos os níveis de complexidade.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é pacífica ao consolidar a responsabilidade solidária dos entes federativos no âmbito do Sistema Único de Saúde. O direito à saúde e à preservação da vida prevalece sobre entraves burocráticos ou administrativos de regulação de leitos entre entes públicos, incumbindo ao gestor estatal providenciar o acolhimento do paciente em unidade de referência dotada de suporte técnico e humano compatível com a patologia apresentada.

No caso concreto, o perigo de dano manifesta-se de forma inequívoca e premente. O relatório médico do dia 24/07/2026, emitido pelo Dr. Jakson Rodrigues (CRM-PI 10174) na UPA de Timon/MA (ID 101519625), descreve que o paciente de 75 anos foi admitido em Sala Vermelha com história de mal-estar e aperto no peito, apresentando rebaixamento do nível de consciência, hipossaturação, palidez cutâneo-mucosa e instabilidade hemodinâmica. O laudo registra expressamente que as medidas de ressuscitação volêmica, cardiotônicos e estabilização não surtiram resposta satisfatória, permanecendo o quadro em extrema gravidade, com indicação médica urgente de implante de marcapasso temporário e transferência para unidade hospitalar de referência em cardiologia e hemodinâmica.

Resta demonstrado que a unidade de pronto atendimento em que o autor se encontra possui caráter eminentemente provisório e não dispõe de serviço cirúrgico de cardiologia nem de equipe habilitada para a realização do implante de marcapasso. A manutenção prolongada do requerente nesse ambiente eleva sobremaneira o risco de colapso circulatório, parada cardiorrespiratória e óbito iminente.

Quanto ao requisito da reversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC), impõe-se ponderar que se está diante de colisão entre a higidez financeira do erário e o bem supremo da vida humana. Diante da iminência de morte do paciente, prevalece de forma absoluta a tutela do direito à vida e à integridade física do autor, não podendo a gestão orçamentária estatal inviabilizar a prestação de socorro urgente.

Sobre a obrigatoriedade da atuação estatal e a concessão de provimento liminar para transferência urgente de paciente em risco de morte para o Hospital Getúlio Vargas (HGV),



a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Piauí assim se pronunciou:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO. SAÚDE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1-Conforme relatado, no caso em exame, a requerente fora diagnosticada com um Aneurisma Cerebral (CID 10:IG7.1), necessitando de intervenção cirúrgica urgente, e o neurocirurgião do HUT, solicitou a imediata transferência da paciente para o HGV, uma vez que fora constatado que ela corre risco de morte. 2-Nesse jaez, pelo que consta nos autos, cabe manter a condenação do requerido ao fornecimento fornecer “cumprir a medida judicial deferida procedendo com a transferência da autora, em ambulância adequada, do Hospital de Urgência de Teresina – HUT para o Hospital Getúlio Vargas – HGV, para realização de procedimento de alta complexidade e urgência, sinalizado no laudo médico, com o regular alojamento da cirurgia em leito adequado.3-Isto porque cabe ao Estado (lato sensu) o dever de garantir o direito constitucional à saúde, devendo adotar medidas que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal. Sentença de procedência mantida. (TJPI - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - No 0810778-25.2019.8.18.0140 - Relator(a): RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS - 3ª Câmara de Direito Público - Data 23/05/2022)

Portanto, demonstrados com clareza a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano consistente no iminente risco à vida do requerente, a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada é medida que se impõe.

2.4. Das Medidas de Efetivação, do Prazo e da Multa Cominatória

Com o objetivo de assegurar o cumprimento prático da ordem judicial e a máxima efetividade do provimento, incumbe ao magistrado adotar as medidas indutoras e coercitivas necessárias, nos termos dos arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil.

A transferência do paciente deve ocorrer sob a modalidade de leito para leito, mediante transporte sanitário adequado com ambulância do tipo UTI móvel de suporte avançado, devidamente acompanhada por equipe médica especializada e equipada para manter a estabilidade hemodinâmica do paciente durante todo o trajeto da UPA de Timon/MA até o hospital de destino.

A ordem deve ser direcionada prioritariamente ao Hospital Getúlio Vargas - HGV em Teresina/PI ou a outra unidade da rede pública de saúde com serviço especializado de hemodinâmica e cardiologia. Inexistindo vaga pública imediata em tempo compatível com a urgência médica do caso, autoriza-se a internação e o tratamento do paciente na rede privada de saúde, às expensas do Estado do Piauí, até a sua efetiva transferência ou alta hospitalar.

Considerando a extrema gravidade do estado de saúde e o risco concreto de óbito, estabelece-se o prazo limite de 12 (doze) horas, a contar da intimação desta decisão, para que os requeridos comprovem nos autos a disponibilização do leito e o início do deslocamento do paciente.



Para o caso de descumprimento injustificado da ordem no prazo determinado, fixo multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada inicialmente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no art. 537 do CPC, sem prejuízo da ulterior adoção de medidas executivas diretas, inclusive decretação de bloqueio de verbas públicas para custeio do tratamento em hospital particular e responsabilização das autoridades omittingentes.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO, com fundamento nos arts. 196 e 23, inciso II, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990, e nos arts. 297, 300 e 537 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR aos réus ESTADO DO PIAUÍ (por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde do PiauÍ - SESAPI) e HOSPITAL GETÚLIO VARGAS - HGV o cumprimento das seguintes obrigações:

- a) CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC) e DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração e regularização da representação processual, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC (ID 101519623);
- b) DETERMINO que os réus disponibilizem imediatamente leito hospitalar de alta complexidade em cardiologia e hemodinâmica, dotado de suporte intensivo e estrutura capacitada para a realização do implante de marcapasso temporário e demais procedimentos indicados no relatório médico de ID 101519625, preferencialmente no Hospital Getúlio Vargas - HGV em Teresina/PI ou em outra unidade hospitalar pública equipada;
- c) DETERMINO que, na hipótese de ausência de vaga na rede pública de saúde em tempo compatível com a urgência da situação clínica do paciente, no prazo máximo de 12 (doze) horas, providenciem e custeiem integralmente a internação, o procedimento cirúrgico e o tratamento do autor em hospital da rede privada devidamente aparelhado;
- d) DETERMINO a realização do transporte sanitário da parte autora sob a modalidade de leito para leito, saindo da Sala Vermelha da UPA de Timon/MA diretamente até a unidade de destino, por meio de ambulância do tipo UTI móvel de suporte avançado, com acompanhamento de equipe médica especializada durante todo o deslocamento;
- e) FIXO multa diária em caso de descumprimento injustificado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no art. 537 do CPC, a incidir a partir do escoamento do prazo de 12 (doze) horas concedido para o cumprimento, sem prejuízo da decretação imediata de bloqueio de verbas públicas; Teresina/PI, 25 de julho de 2026.

Após, remetam-se os autos ao Juízo competente.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO



MANDADO.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio <https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>** :

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	26072513162235200000093828801
WhatsApp Image 2026-07-25 at 11.24.57RG FRENTE PACIENTE	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	26072513162238500000093828803
download CNPJ HGV	Comprovante	26072513162241400000093828804
Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral SESAPI	Comprovante	26072513162243500000093828805

teresina-PI, data registrada no sistema.

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Núcleo de Plantão Teresina

